



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001738-89.2013.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES: Rienzi Augusto de Araújo e outra**

**ADVOGADO: Ariel de Farias Filho**

**APELADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Sanny Riberiro Japiassu**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO JULGADO PREJUDICADO.

**1.** O executado não possui legitimidade para, em embargos à execução, pedir a desconstituição da penhora com base na alegação de que o bem pertence a terceiro. [...] (TRF 3ª Região, Processo AC 592 SP 0000592-67.2010.4.03.6113, Orgão Julgador SEGUNDA TURMA, Julgamento 11 de Dezembro de 2012, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

**2.** Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC; apelação cível julgada prejudicada, o que faço com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

**Vistos etc.**

RIENZI AUGUSTO DE ARAÚJO e MÁRCIA GUERRA BARRETO ARAÚJO ajuizaram embargos à execução contra o ESTADO DA PARAÍBA, limitando-se a argumentar que o imóvel penhorado na execução fiscal não lhes pertencia, conforme se depreende do excerto:

“Todavia, conforme se verá adiante, a presente penhora não merece prosperar, vez que cingida de vício de inconstitucionalidade, pelo que se fazem necessários os presentes Embargos.

Analisando as Certidões Vintenárias que aqui se juntam, todas emitidas pelo Cartório Eunápio Torres Serviço Notarial e Registral, resta evidenciado que o **imóvel penhorado jamais pertencera aos Embargantes**, constando como de propriedade da firma GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ nº 09.601.493/0001-90.” (f. 03)

Após o itinerário legal, o Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital julgou improcedentes (**sentença** de f. 71/72) os embargos do devedor, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DO DEVEDOR – ALEGAÇÃO INFUNDADA – IMPROCEDÊNCIA.

- É de se julgar improcedente os embargos do devedor quando apresentados com o nítido propósito de procrastinar a execução do julgado, verificado diante da completa dissonância de suas alegações com a verdade extraída dos autos, esta possível de ser enxergada mediante análise.” (f. 71)

Na **apelação**, em síntese, os recorrentes sustentam que o imóvel penhorado, a que se refere a inicial, consubstancia bem de família, não podendo, dessa forma, sofrer constrição judicial (f. 75/84).

Contrarrazões às f. 100/102.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 92/95).

É o relatório.

**DECIDO.**

Como já registrado no relatório, depreende-se da inicial que a única tese arguida foi a de que o imóvel penhorado, na execução fiscal,

não seria de propriedade dos recorrentes.

Consoante pacífica jurisprudência pátria, os recorrentes não têm legitimidade para, em sede de embargos à execução, desconstituir penhora que eventualmente recaia sobre propriedade de **terceiro**, como se dá na espécie.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FGTS PAGO AOS EMPREGADOS POR MEIO DE ACORDO TRABALHISTA. JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 739-A, § 5º. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. **1. O executado não possui legitimidade para, em embargos à execução, pedir a desconstituição da penhora com base na alegação de que o bem pertence a terceiro. [...]** (TRF 3ª Região, Processo AC 592 SP 0000592-67.2010.4.03.6113, SEGUNDA TURMA, Julgamento 11 de Dezembro de 2012, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

EMBARGOS DO DEVEDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO - DIREITO ALHEIO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO- PARCELAS VINCENDAS – INEXIGIBILIDADE. Somente ocorre o vício de nulidade da sentença que se encontra ausente do mínimo de motivação necessária à apreciação da matéria, sendo inadmissível falar-se em invalidade da decisão se o Juiz expôs sucintamente as razões que o levaram a formar a sua convicção. **Apenas o proprietário do bem penhorado tem interesse processual para pleitear em juízo a desconstituição da penhora, sob a alegação de se tratar de bem de família, em conformidade com o que dispõe o artigo 6º do CPC.** Constitui excesso de execução a pretensão do credor ao recebimento da totalidade da dívida prevista em título executivo judicial quando as parcelas vincendas mostram-se ainda inexigíveis. (TJMG, Processo 1.0024.05.798745-5/001(1), Publicação 08/06/2009, Julgamento 20 de Maio de 2009, Relator ALVIMAR DE ÁVILA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O BEM PENHORADO PERTENCE A TERCEIRO - DIREITO ALHEIO - ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO. - **Apenas o proprietário do bem penhorado tem legitimidade para pleitear em juízo a**

**desconstituição da penhora, em execução que não lhe é dirigida, em conformidade com o que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil.** (TJMG, AI 10035960058077001, 12ª CÂMARA CÍVEL, Publicação 18/02/2013, Julgamento 6 de Fevereiro de 2013, Relator Alvimar de Ávila)

EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - PENHORA - AUTOMÓVEL - PROVA DA PROPRIEDADE - LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS. Os bens móveis se adquirem por tradição; **se o bem sobre o qual recaiu a constrição é de propriedade de terceiro, dele é a legitimidade 'ad causam' para opôr embargos visando à desconstituição da penhora.**" (TAMG, 3ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 347.085-9, Rel. Juiz Wander Marotta, j. em 17.10.2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. PENHORA REALIZADA EM BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA. **Tendo a própria recorrente admitido que os bens penhorados não lhe pertencem, impõe-se reconhecer que lhe falta interesse recursal, uma vez que, por meio deste agravo, pretende desconstituir constrição judicial realizada sobre bens de terceiro.** Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70053288296, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À PENHORA. BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DA DEMANDA EX OFICIO. **Se o bem não integra mais seu patrimônio e se sobre ele não exerce qualquer direito, o devedor não detém legitimidade para discutir a nulidade da penhora sob este viés.** Aos legítimos prejudicados cabe o manejo da ação própria consoante o disposto no artigo 1.046 do CPC , uma vez que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio, salvo nos termos da lei (art. 6º do CPC ). EXTINGUIRAM O PROCESSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045605540, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/02/2013)

Se isso não fosse suficiente, o que se admite por mera ilação dialética, quanto ao argumento de que o imóvel é bem de família, consigno que essa tese consubstancia nítida **inovação recursal**, pois não fora veiculada na petição inicial (f. 02/04).

O Superior Tribunal de Justiça, apoiando-se nos ensinamentos de José Frederico Marques, disse que:

**- É dever das partes alegar, no momento próprio, toda a matéria de ataque e defesa, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde da controvérsia, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão.**

- "O princípio da eventualidade consiste em alegar a parte, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão – in eventum para o caso de não dar resultado o primeiro. Isso significa, como acentua Millar, que as partes, nas fases apropriadas, devem apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções, sejam ou não compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes.

Por força do princípio da eventualidade, devem as partes produzir suas alegações, nos períodos correspondentes, para a eventualidade de que mais tarde lhes possam ser úteis, ainda que por momento não o sejam.

O princípio da eventualidade está muito ligado à preclusão. **Se a parte não alegou tudo o que lhe era lícito aduzir, no instante processual adequado, pode ficar impedida de suscitar uma questão relevante, em outra oportunidade, por ter ocorrido a preclusão.** Esta última, aliás, como lembra Enrico Tullio Liebman, serve para garantir justamente a regra da eventualidade" (cf. José Frederico Marques in "Instituições de Direito Processual Civil", revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, 1ª ed., Millennium Editora, 2000, Campinas – SP).

- Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 156.129/MS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 12/06/2001, DJ 10/09/2001 p. 367).

Não tendo sido a matéria lançada na petição inicial, não há como admiti-la em sede recursal, como se tem pronunciado a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO NÃO ADUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - **Não**

**deve ser conhecido recurso que veicula teses não lançadas anteriormente na petição inicial ou na contestação, porquanto vedada a inovação recursal.** - Recurso não conhecido. (TJ-PB - APL: 0000790-15.2012.815.0181, Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 14/12/2015)

CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DO PEDIDO INICIAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial.** IV - Agravo regimental improvido. (RE 452294 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-06 PP-01312)

**“Pedido não formulado na petição inicial não pode ser conhecido em sede de apelação, por configurar inovação recursal, vedada pelo artigo 517 do Código de Processo Civil”** (TJDF, Rec 2013.03.1.002935-8; Ac. 791.715; 1<sup>a</sup> Turma Cível; Relatora: Des<sup>a</sup> Simone Lucindo; DJDFTE 29/05/2014; p. 80).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do NCPC; **julgo prejudicada a apelação cível**, o que faço com fulcro no art. 932, inciso III, do NCPC.

**Condeno os recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios**, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução, *ex vi* do art. 84, § 3º, inciso I, do NCPC, devendo-se a execução desses ônus observar o disposto no art. 98, §3º, do NCPC.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**